

" AUTÓGRAFO Nº 222/79 "

" Dispõe sobre o Serviço de Limpeza Pública e dá outras providências. "

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E EU
PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Artigo 1º - O serviço de limpeza pública tem por finalidade manter limpa a área do Município, mediante coleta, transporte e destinação final do lixo.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais residuais provenientes das atividades humanas.

Artigo 3º - Cabe à Prefeitura a remoção de:

- a) resíduos domiciliares;
- b) materiais de varredura domiciliar;
- c) resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, quartéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recinto de exposições, edifícios públicos em geral e, até 100 (cem) litros, os de estabelecimentos comerciais e industriais;
- d) resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, à exceção dos referidos no artigo 10;
- e) restos de limpeza e de poda de jardim, desde que caibam em recipiente de 50 (cincoenta) litros;
- f) entulhos, terra e sobras de materiais de construção, desde que caibam em recipientes de 50 (cincoenta) litros;
- g) restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 50 (cincoenta) litros;
- h) animais mortos, de pequeno porte.

Parágrafo Único - Os volumes estabelecidos neste artigo são os máximos tolerados por dia de coleta.

Artigo 4º - Compete, ainda, à Prefeitura:

- a) a conservação de limpeza pública executada na área urbana do Município;
- b) a limpeza de túneis, escadarias, vielas, abrigos, monumentos, cabines municipais de telefones públicos e sanitários públicos;
- c) raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados.

- d) a capinação do leite das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;
- e) a limpeza das áreas públicas em aberto;
- f) a limpeza e desobstrução de bocas de lobo e bueiros;
- g) a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins;

Artigo 5º - A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.

Artigo 6º - Mediante o pagamento do preço de serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a remoção do seguinte lixo:

- a) animais mortos, de grande porte;
- b) móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3º, letra "g";
- c) restos de limpeza e de poda que excedam o volume de 50 (cincoenta) litros;
- d) resíduos industriais ou comerciais de volume superior a 100 (cem) litros, acomodados em recipientes de 50 (cincoenta) litros;
- e) entulho, terra e sobras de materiais de construção, de volume não superior a 50 (cincoenta) litros.

Artigo 7º - a seu critério, a Prefeitura poderá não realizar a remoção prevista no artigo 6º, indicando, neste caso, por escrito, o local do destino do lixo a que se refere aquele artigo, bem como do abaixo discriminado, cabendo ao município interessado todas as providências, inclusive as despesas com a remoção:

- a) folhagens e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;
- b) resíduos líquidos de qualquer natureza;
- c) lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;

Artigo 8º - É proibido jogar lixo em terreno baldio, boca de lobo, bueiro, valeta de escoamento, poço de visita e em outras partes do sistema de águas pluviais, inclusive, rios, córregos e lagoas.

ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

Artigo 9º - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade de, no máximo 50 (cincoenta) litros, dentro das características

que o regulamento estabelecer.

Parágrafo 1º - É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado o custo correspondente, em dobro.

Artigo 10 - Observadas as normas e especificações estabelecidas em regulamento, deverão ser incinerados em instalações do próprio estabelecimento:

- a) os materiais provenientes de unidades médico-hospitalares de isolamento e de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive os restos de alimentos e varreduras;
- b) qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito a critério do médico responsável;
- c) materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativos e compressas;
- d) restos insignificantes de tecidos e de órgãos humanos ou animais.

Parágrafo Único - Exceto nos casos previstos neste artigo, não se rá permitida a instalação ou uso de incinerador, para queima de lixo, em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros.

Artigo 11 - Todo prédio que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado, seja qual for a sua destinação, de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via ou logradouro público, segundo modelo, localização e especificações a serem previstas em regulamento.

COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

Artigo 12 - A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares, só será feita se permitida expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade.

Artigo 13 - A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para engorda de animais, só será permitida mediante cocção prévia.

Parágrafo 1º - A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos de lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e semelhantes.

construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se a veículos abandonados na via pública por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 19 - É proibido lançar ou atirar nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis, invólucros, ciscos, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confeti e serpentina, exceto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

Artigo 20 - É proibido, nas vias e logradouros públicos, publicidade de ou propaganda, de qualquer natureza, mediante distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou material impresso, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves, edifícios ou oferecidos em mostruários ou de qualquer forma.

Parágrafo 1º - Os infratores terão o material apreendido sumariamente.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em legislação específica e usados em época de eleições.

Artigo 21 - É proibido descarregar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo 1º - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios, cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza sejam feitas entre as 22,00 e 10,00 horas e, no perímetro central, entre 23,00 e 07,00 horas.

Parágrafo 2º - Os infratores estarão sujeitos às sanções previstas.

Artigo 22 - É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento, no passeio ou leito das vias e logradouros públicos, sob pena de suspensão de funcionamento, por cinco (5) dias, em se tratando de estabelecimento.

Artigo 23 - É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

Parágrafo 1º - Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizados caixas ou taboados apro-

Parágrafo 2º - A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas.

DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Artigo 14 - A varredura dos prédios e dos passeios públicos e eles fronteiros, deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la a sarjeta ou feito da rua.

Artigo 15 - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas.

Parágrafo 1º - A solicitação de remoção de veículos estacionados - que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, deverá ser prontamente atendida, sob pena de remoção do veículo e pagamento das despesas decorrentes.

Parágrafo 2º - A assinalação ou reserva, por particulares, de locais para o estacionamento ou de entrada de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais.

Artigo 16 - Os executores de obras ou serviços em vias e logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

Parágrafo 1º - O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas.

Parágrafo 2º - A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

Parágrafo 3º - Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado o custo correspondente, em dobro.

Artigo 17 - Todos os estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços deverão dispor, internamente, de recipientes para lixo, em quantidade adequada e instalados em locais visíveis.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos vendedores ambulantes e feirantes.

Artigo 18 - É proibido expor ou depositar nos passeios, calçadas, jardins, áreas e logradouros públicos quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, materiais de

priados, mediante solicitação à Prefeitura, não ocupando mais de 50% (cincoenta por cento) da largura do passeio.

Parágrafo 2º - Ao infrator e a seu mandante serão aplicadas as sanções previstas, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

Parágrafo 3º - Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente.

Artigo 24 - O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel, mormente os de origem mineral, deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

a) os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel, mormente aqueles com carga úmida, deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coramento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

b) serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto na alínea anterior e com cobertura que impeça seu espalhamento;

c) ossos, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis só poderão ser transportados em carrocerias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo Único - Durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízos à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelos serviços providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas.

DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Artigo 25 - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo do leito de rios, canais, córregos, lagoas e depressões é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Artigo 26 - Os proprietários de terrenos não edificados são obri

gados e zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos ou materiais.

Parágrafo Único - Além de outras exigências que a lei estabelecer, os proprietários de que trata este artigo deverão:

- a) guardar e fiscalizar o imóvel ou nomear preposto para fazê-lo;
- b) indicar à fiscalização municipal o número de licença de veículos ou informações sobre os que deposi-

tarem lixo de qualquer natureza, para efeito de aplicação de sanção.

Artigo 27 - Os proprietários de terrenos não edificados, de prédios ou de construções em estado de ruínas, deverão manter as áreas correspondentes ao imóvel, sempre limpas, trabalho esse que deverá ser executado pelo menos uma vez por ano.

Parágrafo Único - O produto de limpeza deverá ser removido imediatamente para os pontos de descarga indicados pela Prefeitura, sendo vedada a sua queima no local.

Artigo 28 - É proibido riscar, barrar, pintar, inscrições ou escrever disticos nos locais abaixo discriminados:

- a) árvores e logradouros públicos;
- b) estátuas e monumentos;
- c) gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;
- d) postes de iluminação, indicativos de trânsito, nas calçadas do correio, de alarme do incêndio e coleta de lixo;
- e) guias de calçamento, nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem assim nas escadarias de edifícios e próprios públicos e particulares;
- f) colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios e próprios públicos ou particulares, mesmo quando de propriedade das pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições;
- g) sobre outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado.

Artigo 29 - É proibido construir, demolir, reformar, pintar ou limpar fachadas de edificações, produzindo poeira ou borrifando líquidos que incomodem os vizinhos e transeuntes.

Artigo 30 - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de água pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

Artigo 31 - É proibido lavar ou reparar veículos e equipamentos em vias e logradouros públicos.

Artigo 32 - É proibido realizar a triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de

valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e apreensão do produto de coleta.

Parágrafo Único - A triagem só será permitida, nos pontos de destinação, com casos expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Artigo 33 - É proibido atear fogo no lixo.

Artigo 34 - Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Artigo 35 - As multas pela infração do disposto nos artigos 9º e seus parágrafos 1º, 12 e 15 somente se aplicam em vias e logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

Artigo 36 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Julho de 1980, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, EM 22 DE OUTUBRO DE 1979.

José Geraldo
Presidente

Arthur Di Napoli Hoelz
1º Secretário

Dácio Marcellino
2º Secretário

Sancionada e Promulgada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal sob o nº 918, em 31 de outubro de 1979, Edital nº 22/79, da mesma data.

TABELA

MULTAS

<u>Artigo Infringido</u>	<u>Multa Aplicável</u>	
8º	1/4	S.R.
9º	1/30	S.R.
9º, Parágrafo 1º	1/2	S.R.
10, Parágrafo Único	2.1/2	S.R.
12	2.1/2	S.R.
13, Parágrafo 2º	1/4	S.R.
14	1/8	S.R.
15	1/8	S.R.
15, Parágrafo 1º	1/8	S.R.
15, Parágrafo 2º	1/8	S.R.
16, Parágrafo 1º	1/10	S.R. por dia
16, Parágrafo 2º	1/10	S.R. por dia
17	1/12	S.R. por dia
18	1/8	S.R.
18, Parágrafo Único	1/4	S.R.
19	1/8	S.R.
20	1/4	S.R.
21, Parágrafo 2º	1/8	S.R.
22	1/2	S.R.
23, Parágrafo 2º	1/4	S.R.
24, letra "a"	1/4	S.R.
24, letra "b" e "c"	1/2	S.R.
24, Parágrafo Único	1/8	S.R.
25	1/2	S.R.
26	1/2	S.R.
27, Parágrafo Único	1/4	S.R.
28	1/4	S.R. por inscrição, sendo o mínimo de 10 S.R.
29	1/2	S.R.
30	1/2	S.R.
31	1/8	S.R.
32	1/2	S.R.
33	1	S.R.

Observação

a) S.R. = Valor do Salário Referência vigente no Município à data da infração.

b) As multas serão sempre em dobro na reincidência, exceto as do artigo 16, parágrafos 1º e 2º, e do artigo 17.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, EM 22 DE OUTUBRO DE 1979.

José Geraldo
Presidente

Arthur Di Napolees Hertz
1º Secretário

Dácio Marcellino
2º Secretário

Sanção e promulgada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal sob o nº
918 em 31 de outubro de 1979, Edital nº 22/79, de mesma data.